



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200622 - SC (2024/0246449-5)

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**AGRAVANTE** : GILIAR ANTONIO TAVARES  
**ADVOGADO** : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR -  
SC040025  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo medidas cautelares diversas da prisão impostas ao agravante, acusado de integrar facção criminosa e envolvimento com tráfico de drogas.

2. As medidas cautelares impostas ao agravante foram fundamentadas na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta das condutas imputadas.

3. Ficaram demonstradas a razoabilidade e a proporcionalidade de medidas cautelares diversas da prisão com o fim de dificultar a reiteração criminosa.

4. Inovação recursal quanto à alegação de complementação da fundamentação pelo Tribunal de origem.

5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200622 - SC (2024/0246449-5)

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**AGRAVANTE** : GILIAR ANTONIO TAVARES  
**ADVOGADO** : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR -  
SC040025  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo medidas cautelares diversas da prisão impostas ao agravante, acusado de integrar facção criminosa e envolvimento com tráfico de drogas.

2. As medidas cautelares impostas ao agravante foram fundamentadas na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta das condutas imputadas.

3. Ficaram demonstradas a razoabilidade e a proporcionalidade de medidas cautelares diversas da prisão com o fim de dificultar a reiteração criminosa.

4. Inovação recursal quanto à alegação de complementação da fundamentação pelo Tribunal de origem.

5. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILIAR ANTÔNIO TAVARES contra a decisão de fls. 182-187, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a ausência de fundamentação na decisão que impôs as medidas cautelares, que seriam desnecessárias e demasiadamente onerosas.

Alega que a decisão agravada utilizou-se, como fundamentação, de decisão do Tribunal de origem que teria complementado os argumentos utilizados pelo Juízo de primeiro grau para impor as medidas cautelares diversas da prisão.

Ainda aponta que a decisão original aplicava medidas cautelares com base em fatos relativos a outro acusado, sem relação com o réu em questão, violando o direito a uma fundamentação adequada e específica.

Busca a reconsideração da decisão para que sejam revogadas as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 182-187):

Consta da denúncia do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, recebida pelo Juízo de origem em 30/4/2024, que o recorrente seria um dos líderes de facção criminosa daquele estado no Morro da Caixa, localizado na região continental de Florianópolis (fls. 103-110).

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se:

No processo de origem foram fixadas as seguintes medidas cautelares em desfavor do paciente (evento 1, ANEXO2, p. 14):

Portanto, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e evitar que os acusados GILIAR ANTÔNIO TAVARES, JONNI TAVARES, TAIVAN DOUGLAS CREMA, THIAGO VEIGA VAZ, THIAGO OLIVEIRA PETROWI e ANA CLÁUDIA TAVARES se evadam do distrito da culpa, aplico-lhes as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e IX do CPP, cujo descumprimento poderá acarretar a decretação da prisão

preventiva (art. 282, § 4º do CPP): 1) Comparecimento a cada três meses, perante este Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2) Proibição de frequentar reuniões, bares, festividades públicas, casas noturnas ou quaisquer outros lugares onde possam ter contato com pessoas ou objetos dos crimes apurados nestes autos, inclusive de frequentar estabelecimentos prisionais na condição de visitante de pessoas presas; 3) Proibição de manter contato com os demais acusados, seja pessoalmente ou por interpostas pessoas (parentes ou terceiros); 4) Proibição de ausentar-se da Comarca de seu domicílio por mais de 15 dias sem prévia justificativa e autorização deste Juízo e 5) monitoramento eletrônico.

As medidas foram fixadas porque, segundo descreve a denúncia (evento 1, DENUNCIA1), o paciente, acusado do cometimento dos crimes de organização criminosa e de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/13 e art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, todos c/c art. 29 e na forma do art. 69 do Código Penal), exercia participação ativa e função de liderança no grupo criminoso PGC:

[...]

Logo, da descrição fática trazida pelo órgão acusatório, não se pode cogitar tenham as medidas cautelares sido fixadas em atenção apenas à gravidade abstrata dos delitos - o contexto indica, na verdade, que, houvesse contemporaneidade, caberia até mesmo a prisão preventiva dos agentes, diante da gravidade concreta das condutas apuradas.

[...]

Não há, portanto, qualquer exagero nas cautelares impostas.

Ademais, a decisão do Juízo de origem, diante dos fatos narrados na denúncia, entendeu que aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, além de assegurar a aplicação da lei penal, também teria por fundamento a garantia da ordem pública ou, como mencionado naquele *decisum*, "resguardo do meio social" (fl. 25).

Como mencionado, a denúncia atribui ao recorrente proeminente papel dentro de uma facção criminosa, que seria responsável pelo tráfico de drogas no Morro da Caixa, em Florianópolis (fls. 103-110).

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen

Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098 /SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Portanto, com mais razão, trata-se de fundamentação idônea para a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O recurso também não merece provimento em relação à alegação do impetrante de que as medidas foram aplicadas sem justificativa quanto à pertinência de cada uma delas em relação às circunstâncias do fato concreto, bem como em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já dito, o Juízo de origem, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, determinou a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- 1) Comparecimento a cada três meses, perante este Juízo, para informar e justificar suas atividades;
- 2) Proibição de frequentar reuniões, bares, festividades públicas, casas noturnas ou quaisquer outros lugares onde possam ter contato com pessoas ou objetos dos crimes apurados nestes autos, inclusive de frequentar estabelecimentos prisionais na condição de visitante de pessoas presas;
- 3) Proibição de manter contato com os demais acusados, seja pessoalmente ou por interpostas pessoas (parentes ou terceiros);
- 4) Proibição de ausentar-se da Comarca de seu domicílio por mais de 15 dias sem prévia justificativa e autorização deste Juízo e
- 5) monitoramento eletrônico.

As medidas cautelares impostas guardam pertinência com os fatos constantes da denúncia de que o acusado de seria um dos líderes de facção criminosa que controlaria o tráfico de drogas. Afinal, buscam limitar parcialmente a liberdade de ir e vir do acusado e suas interações sociais, o que impediria, ou ao menos, dificultaria a reiteração criminosa. Trata-se, em verdade, de concessão benéfica em relação à própria segregação cautelar.

Por fim, passo a analisar a alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e a imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

Como se observa, o pedido ministerial de prisão preventiva foi indeferido em parte diante do decurso de certo lapso temporal desde as condutas imputadas aos acusados. Entretanto, concluindo-se pela existência de risco à ordem pública e observada a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, garantindo a permanência no distrito da culpa, foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão que beneficiam o paciente.

A jurisprudência, a propósito, entende pela possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão em tais casos, desde que para resguardar a ordem pública ou a aplicação da lei penal, chegando a relativizar de modo expresso a necessidade de contemporaneidade. Confira-se:

Agravo regimental em *habeas corpus*.

2. Penal e Processual Penal. 3. Operação Pão Nosso. Prisão preventiva. Não demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ausência de contemporaneidade. 5. Adequação das medidas cautelares diversas da prisão. 6. Agravo desprovido. (HC 169331 Extn-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-06-2024 PUBLIC 19-06-2024, destaque próprio).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. IDONEIDADE. CONTEMPORANEIDADE. INEXIGÊNCIA. FATOS E PROVAS. PEDIDO DE DESTAQUE. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna de modo especificado todos os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes.

2. Não há ilegalidade na decisão que determina medida de busca e apreensão, com escopo certo e determinado, imprescindível para a completa elucidação de indícios de autoria e materialidade delitiva e calcada em diligências prévias. Precedentes.

3. Em se tratando de imposição de medida cautelar diversa da prisão, não há exigência de contemporaneidade entre o decreto e os fatos apurados. Precedentes.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é inviável em sede de *habeas corpus* o reexame de fatos e provas.

5. A apreciação da controvérsia em ambiente virtual não traz prejuízo ao debate, que pode ser suscitado pelos Ministros e instigado pelas partes mediante apresentação de memoriais e audiência prévia com os julgadores, razão pela qual indeferido pedido de destaque.

6. Agravo regimental desprovido. (RHC 213766 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2023 PUBLIC 02-10-2023, destaque próprio)

Ademais, a alegação relativa à contemporaneidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REDUZIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - *In casu*, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista que, em tese, ele integraria organização criminosa; a evidenciar a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar imposta. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - No que tange ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

V - Na hipótese, em que pese a Defesa alegar excesso de prazo, não verifico a ocorrência de demora exacerbada a

configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, na qual se apura a conduta de organização criminosa, envolvendo pluralidade de pessoas, 36 (trinta e seis) acusados; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário. Precedente.

VI - Por fim, no que concerne à alegação acerca de ausência de contemporaneidade da prisão, bem como no que se refere ao pleito de imposição de prisão domiciliar; verifico que a *quaestio* não foi debatida no acórdão impugnado; o que obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.

VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 939.293/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Inicialmente, deve-se registrar que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o trecho da decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, citada nas razões de recurso, diz respeito corretamente ao ora agravado e não ao corréu.

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão do Juízo de origem (fl. 25) que decretou as medidas cautelares em desfavor do agravado GILIAR ANTÔNIO TAVARES, mencionada na decisão monocrática ora recorrida (grifo próprio):

DA PRISÃO PREVENTIVA DOS DEMAIS ACUSADOS. No tocante aos demais corréus **GILIAR ANTÔNIO TAVARES**, JONNITAVARES, TAIWAN DOUGLAS CREMA, THIAGO VEIGA VAZ, THIAGO OLIVEIRA PETROWIS e ANA CLÁUDIA TAVARES, igualmente ausente a contemporaneidade dos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na incoativa.

Com efeito, a denúncia, ofertada em 27/04/2023 e, em relação aos acusados, narram fatos que teriam ocorrido até 09/09/2021, ou seja, pelo menos 1 (um) ano e 7 (sete) meses antes da deflagração da ação penal.

**Por outro lado, diante da situação fática descrita na denúncia, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, é medida de rigor para o resguardo do meio social.**

**Portanto, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e evitar que os acusados GILIAR ANTÔNIO TAVARES, JONNI TAVARES, TAIVAN DOUGLASCREMA, THIAGO VEIGA VAZ, THIAGO OLIVEIRA PETROWIS e ANA CLÁUDIATAVARES se evadam do distrito da culpa, aplico-lhes as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e IX do CPP, cujo descumprimento poderá acarretar a decretação da prisão preventiva (art. 282, § 4º do CPP):**

Assim, a partir da simples leitura do texto, verifica-se que não há reparo a ser feito à decisão nesse particular.

No mais, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão tiveram por fundamento, além de assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública ou, como mencionado pelo Juízo de primeiro grau, o "resguardo do meio social" (fl. 25).

Nesse contexto:

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

(AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20.6.2024.)

Portanto, com mais razão, trata-se de fundamentação idônea para a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

As medidas cautelares impostas também guardam pertinência com os fatos constantes dos autos, os quais indicam que o acusado integraria facção criminosa que controla o tráfico de drogas naquela região.

Afinal, as medidas cautelares aplicadas buscam limitar parcialmente a liberdade de ir e vir do acusado e suas interações sociais, a fim de tentar impedir, ou ao menos dificultar, a reiteração criminosa. Trata-se, em verdade, de concessão benéfica em relação à própria segregação cautelar.

Nesse sentido (grifo próprio):

**AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 1 ANO DE DETENÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE**

MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING. JULGADO SEM FORÇA VINCULANTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento do HC n. 1011220-92.2023.8.11.0000, considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**4. No caso, a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica se mostra fundamental devido à necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas e 1 ano de detenção pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo apreendidos, na ocasião do flagrante, expressiva quantidade de droga - mais de 1,4kg de maconha -, além de balança de precisão, anotações referentes ao tráfico e 13 munições intactas.**

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. Com relação ao julgado invocado pela defesa (HC n. 493.293), "Não há falar em distinguishing apto a justificar a concessão da ordem em *habeas corpus* nas hipóteses em que o julgado paradigma apresentado não possui efeito vinculante e a situação concreta retrata peculiaridades próprias enfrentadas na realização do livre convencimento motivado do Juízo apontado como coator" (AgRg no HC n. 740.709/MA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO TRIBUNAL LOCAL COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. No caso, substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, inclusive a imposição do monitoramento eletrônico, que viabiliza o cumprimento das demais medidas impostas e o controle das atividades do acusado, foram devidamente fundamentadas, inexistindo desproporcionalidade ou desarrazoabilidade a ser corrigida.

2. Além disso, as providências acautelatórias impostas ao acusado estão em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se mostram devidamente adequadas ao caso concreto, revelando-se, no momento, inoportuna a revogação de tais medidas, mesmo porque serão reavaliadas por ocasião de eventual sentença condenatória. Ademais, o fato de o ora agravante já responder por porte ilegal de arma de fogo (Processo n. 1693-17.2019.8.16.0136), reforça a manutenção das medidas cautelares pelo fundado receio de reiteração delitiva.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 121.903/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020.)

Por fim, cumpre ressaltar que, em relação à alegação de complementação da fundamentação da decisão de primeira instância pela Corte de origem, trata-se de **indevida inovação recursal em agravo regimental**, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse sentido, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no RHC 200.622 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0246449-5

Número de Origem:  
50291730420248240000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GILIAR ANTONIO TAVARES

ADVOGADO : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR - SC040025

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GILIAR ANTONIO TAVARES

ADVOGADO : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR - SC040025

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025